

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02022.008302/2002-73
Autuado: Ticiano do Nascimento França
Auto de infração: 351211 D
Termo de embargo/interdição: 198586 C
Data da autuação: 05/08/2002

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 155934 D:

Objeto: Multa por causar dano direto ao PNSB por executar obras de escavação na abertura de área de 800 m x 3 m (estrada de acesso) e escavação de área de 0,5 ha (uso de trator, lâmina e arado), em Paraty, RJ.

Valor: R\$ 5.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 27:

“Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Termo de embargo/interdição nº 198586 C:

Objeto: Embargo de todas as atividades.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 40 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.



Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do respectivo termo de embargo/interdição, argumentando que a) é legítima proprietária há vários anos de um imóvel rural em Paraty, RJ; b) jamais recebeu qualquer notificação de órgãos oficiais indicando que a propriedade pertenceria ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, nem mesmo qualquer informação a respeito de eventual desapropriação; c) a desapropriação não foi feita, não tendo sido a propriedade ainda incorporada ao PNSB; d) propriedade particular é amparada pela Constituição Federal; e) não há prova documental que indique que a propriedade faça parte do parque; f) não foi anexada tabela de codificação do IBAMA para justificar o valor da multa; g) não foi apresentado mapa oficial do PNSB com suas confrontações; h) houve, assim, cerceamento de defesa; i) não há prova de ter havido dano ambiental, uma vez que o trabalho visa somente à organização de moradia, a maior parte realizada manualmente em reforma de estrada já existente e abandonada pela prefeitura local.

4. Os recursos subsequentemente interpostos apresentam novos argumentos, com destaque para a falta de prova de que a propriedade se encontra realmente no interior do PNSB.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA (fls. 14-16) esclarecem que a) a autuada não comprova a propriedade da área afetada; b) a notificação de que a propriedade encontra-se dentro do PNSB deu-se com a lavratura do auto de infração e do termo de embargo/interdição em tela, sabendo agora que a autuada fez péssimo negócio ao adquirir propriedade dentro do PNSB; c) ao PNSB não cabe sair atrás de possíveis interessados, compradores de terra para informar-lhes de seus direitos; d) a autuada é alfabetizada e não pode alegar desconhecer suas obrigações; e) o Decreto nº 70.694/1972 altera o Decreto nº 68.172/1971; f) cabe à recorrente propor à União justa e prévia indenização por sua propriedade; g) a inexistência do plano de manejo não anula a validade dos documentos lavrados; h) o auto de infração não deve ser anulado porque a propriedade encontra-se dentro do PNSB, de acordo com os pontos 6 e 7 do Decreto nº 70.694/1972; i) não cabe ao agente fiscalizador apresentar mapas; j) a autuada foi apenas por outras infrações: construir moradia, pavimentar estrada de acesso, retirar pedras, introduzir plantas exóticas na área do PNSB.

6. O Laudo de Vistoria de fls. 17-19, de 25 de fevereiro de 2003, informa que a) foram lavrados contra a autuada, além do presente, os Autos de Infração nº 351210 D, nº 351356 D, nº 351406 D; b) a propriedade encontra-se no interior do PNSB; c) as infrações praticadas foram construção em área *non edificandi*, degradação de área de preservação permanente dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral, destruição de biodiversidade, desmonte de blocos rochosos aflorantes, escavações de solo e subsolo com abertura de estrada e platôs, introdução de espécies exóticas em área de preservação ambiental; d) não está sendo respeitado o Termo de Embargo nº 198585 C, tendo sido construída casa de 10,8 m x 8,0 m, já habitada; e) novas infrações foram cometidas, com a escavação para enterrar eletrodutos; f) a ligação elétrica

é clandestina; g) a autuada deve apresentar documentos comprobatórios à Gerência Executiva do IBAMA/RJ para fins de cadastro e futura indenização, se for o caso; h) toda vegetação nativa foi eliminada nas áreas onde houve intervenção do solo e subsolo; i) foi encontrada grande quantidade de artrópodes mortos nas calhas de cimento instaladas no barranco da estrada; j) as multas aplicadas são inferiores ao custo da reparação dos danos; k) a primeira providência deve ser a desocupação da área se a aquisição tiver sido posterior à criação do PNSB em 4 de fevereiro de 1971, incluindo a demolição de todas as construções e a retirada de entulho para fora do Parque.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 5.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A autuada autorrepresentou-se durante todo o decorrer do processo.

9. O último recurso (à Ministra de Estado do Meio Ambiente) é intempestivo. Tendo sido notificada em 9 de novembro de 2006, a recorrente protocolou recurso em 30 de novembro de 2006, dois dias após o vencimento do prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso não preenche os requisitos para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido.

Do mérito

10. Uma vez que o recurso não pode ser reconhecido por ter sido protocolado após o prazo regulamentar de vinte dias, não cabe aqui a análise do mérito.

Conclusão

11. Em vista do exposto, deve prevalecer a última decisão, do Presidente do IBAMA, exarada em 1º de agosto de 2006 (fls. 73), que mantém o auto de infração e o termo de embargo/interdição.

12. É o parecer.

Em Brasília, 22 de setembro de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio

Ministério da Justiça

Relator